



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.308-B, DE 2017

(Do Sr. Jorginho Mello)

Altera dispositivo da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961 e a lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relatora: DEP. MARIA DO ROSÁRIO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo de técnica legislativa e redação (relator: DEP. COVATTI FILHO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei possui como objetivo alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei diretrizes e bases da educação nacional) e a lei nº 4.024 de 20 de dezembro de 1961 que cria o conselho nacional de educação, a fim de incluir as universidades comunitárias nessas legislações.

Art. 2º O § 3º, do artigo 8º da lei 4.024 de 20 de dezembro de 1961 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 3º *Para a Câmara de Educação Superior a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas, particulares e pelas instituições comunitárias de educação superior, que congreguem os reitores de universidades, diretores de instituições isoladas, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica.”*

Art. 3º Os artigos 16, 19 da lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 passam a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 16

.....

II – As instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada.”

“Art. 19.....

.....

II – comunitárias, na forma da lei.

III – privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

§1º. As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III podem se qualificar como confessionais, atendidas a orientação confessional e a ideologia específicas.

§2º. As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III podem ser certificadas como filantrópicas, na forma da lei.”

Art. 4º Revoga o artigo 20 da lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei possui como objetivo corrigir a lei de diretrizes e bases da educação nacional no tocante às universidades comunitárias tão como tonar estas instituições como elegíveis à participar do Conselho Nacional de Educação. Esta proposta legislativa altera o parágrafo 3º do artigo 8º da lei 4.024 de 20 de dezembro de 1961, e diversos artigos da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Importante salientar que as universidades comunitárias já possuem sua legislação específica desde 12 de novembro de 2013 sob o número 12.881. Porém enfrentam grandes dificuldades, muito pelo fato de não serem ainda conhecidas e reconhecidas dentro do Governo Federal. Ocorre que mesmo não sendo reconhecidas as universidades comunitárias exercem um papel fundamental diante ao Governo Federal.

Segundo o CNE, o conselho tem por missão “a busca **democrática de alternativas e mecanismos institucionais que possibilitem, no âmbito de sua esfera de competência, assegurar a participação da sociedade no desenvolvimento, aprimoramento e consolidação da educação nacional de qualidade**”, desta forma, primando por esta “busca democrática”, cabe a inclusão das comunitárias no rol de instituições que podem indicar membros para participar do CNE.

Outra correção necessária é a de alterar a Lei de diretrizes e bases da educação nacional para enquadrar corretamente as universidades comunitárias conforme estabelece a lei 12.881 de 12 de novembro de 2013, a lei específica de qualificação das Instituições de Educação Superior como Comunitárias. Observa-se que a LDB foi criada em 1996, alterada em 2005 e 2009 no que se refere às instituições comunitárias, porém desde a entrada em vigor da lei específica esta importante lei não foi atualizada.

Atualmente há uma grande confusão, pois, órgãos do poder executivo federal, estadual e municipal, desconhecem a lei específica que criou o marco das Comunitárias, sendo qualificadas as que estivessem em estrito cumprimento dos requisitos impostos pela Lei nº 12.881/13, pois, apesar de serem Instituições de Direito Privado, devem, necessariamente serem constituídas na forma de associação ou fundação e não possuírem finalidade lucrativa e, ainda, preencherem os demais requisitos especificados nos artigos 1º e 3º da Lei 12.881/13.

Apenas para situarmos sobre a importância das universidades comunitárias para a rede de ensino brasileira, atualmente as comunitárias possuem mais de 12 mil cursos de graduação no Brasil com aproximadamente 2 milhões e 700 mil matriculas. Salienta-se que este número de matriculas e cursos cresce a cada ano de forma vertiginosa.

O que estamos colocando em pauta neste projeto de lei é, basicamente, um pleito justo e necessário no tocante a equiparar às universidades comunitárias às universidades públicas e privadas o direito de participar destes importantes conselhos, tão como, pretendemos corrigir entendimentos equivocados sobre as instituições comunitárias.

Diante do exposto, temos a certeza do apoio dos ilustres Deputadas e Deputados à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2017.

Deputado JORGINHO MELLO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO**

**Seção I
Da Educação**
.....

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: ["Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

LEI Nº 4.024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO

Art. 8º A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por doze conselheiros, sendo membros natos, na Câmara de Educação Básica, o Secretário de Educação Fundamental e na Câmara de Educação Superior, o Secretário de Educação Superior, ambos do Ministério da Educação e do Desporto e nomeados pelo Presidente da República. ["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995\)](#)

§ 1º A escolha e nomeação dos conselheiros será feita pelo Presidente da República, sendo que, pelo menos a metade, obrigatoriamente, dentre os indicados em listas elaboradas especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil, relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995\)](#)

§ 2º Para a Câmara de Educação Básica a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem os docentes, dirigentes de instituições de ensino e os Secretários de Educação dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995\)](#)

§ 3º Para a Câmara de Educação Superior a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem os reitores de universidades, diretores de instituições isoladas, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995\)](#)

§ 4º A indicação, a ser feita por entidades e segmentos da sociedade civil, deverá

incidir sobre brasileiro de reputação ilibada, que tenham prestado serviços relevantes à educação, à ciência e à cultura. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995](#))

§ 5º Na escolha dos nomes que comporão as Câmaras, o Presidente da República levará em conta a necessidade de estarem representadas todas as regiões do país e as diversas modalidades de ensino, de acordo com a especificidade de cada colegiado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995](#))

§ 6º Os conselheiros terão mandato de quatro anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente, havendo renovação de metade das Câmaras a cada dois anos, sendo que, quando da constituição do Conselho, metade de seus membros serão nomeados com mandato de dois anos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.159, de 26/10/1995, convertida na Lei nº 9.131, de 24/11/1995](#))

§ 7º Cada Câmara será presidida por um conselheiro escolhido por seus pares, vedada a escolha do membro nato, para mandato de um ano, permitida uma única reeleição imediata. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.159, de 26/10/1995, convertida na Lei nº 9.131, de 24/11/1995](#))

Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995](#))

§ 1º São atribuições da Câmara de Educação Básica:

a) examinar os problemas da educação infantil, do ensino fundamental, da educação especial e do ensino médio e tecnológico e oferecer sugestões para sua solução;

b) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades mencionados na alínea anterior;

c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto;

d) colaborar na preparação do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;

e) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto em todos os assuntos relativos à educação básica;

f) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, acompanhando a execução dos respectivos Planos de Educação;

g) analisar as questões relativas à aplicação da legislação referente à educação básica; ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995](#))

§ 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995](#))

a) ([Revogada pela Medida Provisória nº 147, de 15/12/2003, convertida na Lei nº 10.861, de 14/4/2004](#))

b) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995](#))

c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995](#))

d) deliberar sobre as normas a serem seguidas pelo Poder Executivo para a autorização, o reconhecimento, a renovação e a suspensão do reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior; ([Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001](#))

e) deliberar sobre as normas a serem seguidas pelo Poder Executivo para o credenciamento, o credenciamento periódico e o descredenciamento de instituições de ensino superior integrantes do Sistema Federal de Ensino, bem assim a suspensão de prerrogativas de

autonomia das instituições que dessas gozem, no caso de desempenho insuficiente de seus cursos no Exame Nacional de Cursos e nas demais avaliações conduzidas pelo Ministério da Educação; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001\)](#)

f) deliberar sobre o credenciamento e o credenciamento periódico de universidades e centros universitários, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação, bem assim sobre seus respectivos estatutos; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001\)](#)

g) deliberar sobre os relatórios para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pelo Ministério da Educação e do Desporto, com base na avaliação dos cursos; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995\)](#)

h) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995\)](#)

i) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nos assuntos relativos à educação superior. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995\)](#)

j) deliberar sobre processos de reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias, por iniciativa do Ministério da Educação em caráter excepcional, na forma do regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001\)](#)

§ 3º As atribuições constantes das alíneas *d*, *e* e *f* do parágrafo anterior poderão ser delegadas, em parte ou no todo, aos Estados e ao Distrito Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.159, de 26/10/1995, convertida na Lei nº 9.131, de 24/11/1995\)](#)

§ 4º O credenciamento a que se refere a alínea *e* do § 2º deste artigo poderá incluir determinação para a desativação de cursos e habilitações. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.159, de 26/10/1995, convertida na Lei nº 9.131, de 24/11/1995\)](#)

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

- I - as instituições de ensino mantidas pela União;
- II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

- I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;
- II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;
- III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos municipais de educação.

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são constituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

II - comunitárias, assim entendidas as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.020, de 27/8/2009](#)

III - confessionais, assim entendidas as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

TÍTULO VII

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a

transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente freqüentam a escola.

§ 4º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

Art. 76. A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

.....

LEI Nº 12.881, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a definição, qualificação, prerrogativas e finalidades das Instituições Comunitárias de Educação Superior - ICES, disciplina o Termo de Parceria e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO, QUALIFICAÇÃO, PRERROGATIVAS
E FINALIDADES DAS INSTITUIÇÕES COMUNITÁRIAS
DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 1º As Instituições Comunitárias de Educação Superior são organizações da sociedade civil brasileira que possuem, cumulativamente, as seguintes características:

I - estão constituídas na forma de associação ou fundação, com personalidade jurídica de direito privado, inclusive as instituídas pelo poder público;

II - patrimônio pertencente a entidades da sociedade civil e/ou poder público;

III - sem fins lucrativos, assim entendidas as que observam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) não distribuem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;b) aplicam integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;c) mantêm escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

IV - transparência administrativa, nos termos dos arts. 3º e 4º;

V - destinação do patrimônio, em caso de extinção, a uma instituição pública ou congênere.

§ 1º A outorga da qualificação de Instituição Comunitária de Educação Superior é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 2º Às Instituições Comunitárias de Educação Superior é facultada a qualificação de entidade de interesse social e de utilidade pública mediante o preenchimento dos respectivos requisitos legais.

§ 3º As Instituições Comunitárias de Educação Superior ofertarão serviços gratuitos à população, proporcionais aos recursos obtidos do poder público, conforme previsto em instrumento específico.

§ 4º As Instituições Comunitárias de Educação Superior institucionalizarão

programas permanentes de extensão e ação comunitária voltados à formação e desenvolvimento dos alunos e ao desenvolvimento da sociedade.

Art. 2º As Instituições Comunitárias de Educação Superior contam com as seguintes prerrogativas:

I - ter acesso aos editais de órgãos governamentais de fomento direcionados às instituições públicas;

II - receber recursos orçamentários do poder público para o desenvolvimento de atividades de interesse público;

III - (VETADO).

IV - ser alternativa na oferta de serviços públicos nos casos em que não são proporcionados diretamente por entidades públicas estatais;

V - oferecer de forma conjunta com órgãos públicos estatais, mediante parceria, serviços de interesse público, de modo a bem aproveitar recursos físicos e humanos existentes nas instituições comunitárias, evitar a multiplicação de estruturas e assegurar o bom uso dos recursos públicos.

Art. 3º Para obter a qualificação de Comunitária, a Instituição de Educação Superior deve prever em seu estatuto normas que disponham sobre:

I - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes para coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de privilégios, benefícios ou vantagens pessoais;

II - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

III - normas de prestação de contas a serem atendidas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, do relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade;c) prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública;

IV - participação de representantes dos docentes, estudantes e técnicos administrativos em órgãos colegiados acadêmicos deliberativos da instituição.

Art. 4º Cumpridos os requisitos desta Lei, a instituição interessada em obter a qualificação de Instituição Comunitária de Educação Superior deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Educação, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - estatuto registrado em cartório;

II - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício anterior;

III - Declaração de Regular Funcionamento;

IV - Relatório de Responsabilidade Social relativo ao exercício do ano anterior;

V - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Art. 5º Recebido o requerimento previsto no art. 4º, o Ministério da Educação decidirá, no prazo de 30 (trinta) dias, deferindo ou não o pedido.

§ 1º No caso de deferimento, o Ministério da Educação publicará a decisão no Diário Oficial da União, no prazo de 15 (quinze) dias, e emitirá, no mesmo prazo, certificado de qualificação da requerente como Instituição Comunitária de Educação Superior.

§ 2º O pedido de qualificação será indeferido quando:

I - a requerente não atender aos requisitos estabelecidos nesta Lei;

II - a documentação apresentada estiver incompleta.

§ 3º Indeferido o pedido, o Ministério da Educação dará ciência da decisão,

mediante publicação no Diário Oficial da União, cabendo recurso da instituição, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Ministro da Educação, que promoverá novo exame.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em análise, pretende seu autor incluir as instituições comunitárias de educação superior entre as entidades qualificadas para fazer indicações nas consultas realizadas pelo Ministério da Educação para designação de conselheiros integrantes da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. Trata-se de alteração em dispositivo vigente da Lei nº 4.024, de 1961, a antiga lei de diretrizes e bases da educação nacional - LDB.

A proposição pretende também alterar o inciso II do art. 16 da Lei nº 9.394, de 1996, atual LDB, no que se refere à composição do sistema federal de ensino. Esse inciso, que trata das “instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada”, passa a se reportar às “instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada”.

Esta modificação, suprimindo o termo “criadas”, tem por objetivo incluir, no sistema federal de ensino, o conjunto total das instituições comunitárias, passando a englobar aquelas que, tendo sido instituídas por iniciativa de Poder Público subnacional, são hoje mantidas por entidades privadas. Elas deixam, portanto, de integrar os sistemas estaduais de ensino.

Tal alteração se articula com outra mudança no texto da LDB, que incide sobre seu art. 19, que trata da categorização das instituições de educação superior. Passa a discriminar, separadamente, as instituições comunitárias. Insere também dois novos parágrafos, que dispõem, respectivamente, que: a) as instituições comunitárias e as instituições privadas podem se qualificar como confessionais, atendidas a orientação confessional e ideologias específicas; b) essas duas modalidades de instituição podem ser certificadas como filantrópicas, na forma lei.

Tendo incluído essa matéria no art. 19, o projeto propõe a revogação do art. 20 da LDB, que hoje caracteriza as instituições particulares, comunitárias, confessionais e filantrópicas.

Tramitando em regime de apreciação conclusiva pelas Comissões, a única chamada a manifestar-se sobre o mérito é esta Comissão de Educação. A seguir, para efeitos do disposto no art. 54 do Regimento Interno, haverá o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

II - VOTO DA RELATORA

O objetivo do projeto é reconhecer, na legislação de diretrizes e bases da educação nacional, a identidade específica das instituições comunitárias de educação superior, que lhes foi conferida pela Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013. Essa lei “dispõe sobre a definição, qualificação, prerrogativas e finalidades das Instituições Comunitárias de Educação Superior - ICES, disciplina o Termo de Parceria e dá outras providências”.

Identificadas como um conjunto institucional específico, é legítimo que elas participem dos processos de indicação para o Conselho Nacional de Educação, assim como sejam destacadamente referidas na categorização institucional presente na LDB.

Por outro lado, a adequada identificação, em separado, das instituições comunitárias, leva a que a reconfiguração proposta para a classificação das instituições enquanto confessionais e filantrópicas torne o texto legal mais simples e objetivo, sem perda de substância.

Trata-se, portanto, de iniciativa que apresenta consistência interna, é coerente com a Lei nº 12.881, de 2013, e, sobretudo, faz justiça à relevância das instituições comunitárias na história da educação superior brasileira. Como registro, cite-se, por exemplo, que a Associação Brasileira das Instituições Comunitárias de Educação Superior – ABRUC conta com 67 afiliadas.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 9.308, de 2017.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2018.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 9.308/2017, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria do Rosário.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Danilo Cabral - Presidente, Professora Dorinha Seabra Rezende, Alice Portugal e Aliel Machado - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Angelim, Átila Lira, Damião Feliciano, Dâmina Pereira, Edmilson Rodrigues, Glauber Braga, Josi Nunes, Leo de Brito, Lobbe Neto, Pedro Cunha Lima, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Reginaldo Lopes, Rejane Dias, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Celso Jacob, Floriano Pesaro, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Jorginho Mello, Junji Abe, Keiko Ota, Lelo Coimbra, Lincoln Portela, Pedro Fernandes, Sóstenes Cavalcante e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2018.

Deputado **DANILO CABRAL**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Jorginho Mello, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que cria o Conselho Nacional de Educação, com o objetivo de incluir as universidades comunitárias no arcabouço normativo das respectivas leis.

Em relação à Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, o projeto de lei em análise propõe a inclusão das instituições comunitárias de educação superior entre as entidades qualificadas para participar das consultas realizadas pelo Ministério da Educação para a designação de Conselheiros da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, nos termos do §3º do art. 8º do referido diploma legal.

Já no âmbito da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, propõe modificação da composição do sistema federal de ensino. Mais especificamente, altera o inciso II do art. 16, que estabelece as “instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada” como integrantes do sistema federal de ensino, com o objetivo de incluir no sistema federal de ensino todas as instituições comunitárias, inclusive aquelas que não foram originalmente criadas pela iniciativa privada, mas que são mantidas atualmente por entidades privadas. Daí a opção legislativa pela supressão do termo “criadas”, no inciso II do art. 16, resultando no texto “instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada” em substituição à redação atual de “instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada”.

Ainda, em relação à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a proposição em exame prevê a alteração das categorias administrativas das instituições de ensino previstas no art. 19, com a inclusão da categoria “comunitárias” ao lado das categorias de instituições “públicas” e “privadas”. Ademais, no próprio art. 19, estabelece que as instituições de ensino consideradas como “comunitárias” e “privadas” podem ser qualificadas “como confessionais, atendidas a orientação confessional e ideologia específicas” e “certificadas como filantrópicas, na forma da lei”.

Na justificação, o ilustre autor argumenta que as universidades comunitárias já possuem legislação específica, mas que ainda enfrentam grandes dificuldades em razão de não serem conhecidas e reconhecidas dentro do Governo Federal. Afirma, na sequência, que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) foi criada em 1996, modificada nos anos de 2005 e 2009, mas que ainda não foi atualizada desde a entrada em vigor da legislação específica das instituições comunitárias.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída à Comissão de Educação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Educação, em reunião realizada no dia 08 de agosto de 2018, aprovou o Projeto de Lei nº 9.308/2017, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Maria do Rosário. Registre-se, por oportuno, que não foram apresentadas emendas ao projeto na Comissão de Educação.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da matéria.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II) e segue o rito ordinário de tramitação (RICD, art. 151, III)

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em cumprimento ao art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se em relação à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.308, de 2017.

No exame da **constitucionalidade formal**, é analisada a compatibilidade da proposição com as regras constitucionais de competência legislativa, de iniciativa das leis e de reserva de espécie normativa.

No tocante à competência legislativa, o Projeto de Lei nº 9.308, de 2017, alinha-se com o disposto no art. 22, XXIV, da Constituição da República, que atribui competência privativa à União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Ademais, a matéria abordada pela proposição em análise não tem iniciativa legislativa constitucionalmente reservada a uma pessoa ou órgão específico, motivo pelo qual não se vislumbra inconstitucionalidade relacionada à origem parlamentar da iniciativa. Ainda sob a ótica formal, como a Constituição Federal não reservou espécie normativa específica para o tratamento da matéria em análise, a inovação na ordem jurídica por meio de lei ordinária mostra-se compatível com o arcabouço constitucional.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade formal da proposição em análise.

Sob a perspectiva da **constitucionalidade material**, afere-se a harmonia de conteúdo entre a proposição e a Constituição da República. Com base nessa perspectiva substantiva, não identificamos qualquer confronto do conteúdo expresso pelo projeto de lei com os princípios e regras constitucionais.

Na verdade, deve-se reconhecer que a matéria em análise reforça normas fundamentais consignadas na Lei Maior, em especial o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de redução das desigualdades sociais e regionais e a valorização do direito social à educação como direito de todos e dever do Estado. Compatibiliza-se, ademais, com a responsabilidade constitucional atribuída à União, Estados, Distrito Federal e Municípios de proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, nos termos do art. 23, V, da Carta de 1988.

Atesta-se, assim, a **constitucionalidade formal e material** do Projeto de Lei nº 9.308, de 2017.

Em relação à **juridicidade**, as proposições conciliam-se com as regras jurídicas e com os princípios gerais do direito que informam o ordenamento jurídico brasileiro, sendo, portanto, jurídicas.

Quanto às normas de **técnica legislativa e redação**, entende-se que a proposição demanda algumas alterações de natureza redacional, para atender às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, o que fazemos por meio de substitutivo de técnica legislativa e redação em anexo.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 9.308, de 2017, nos termos do substitutivo de técnica legislativa e redação apresentado em anexo.**

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2018.

Deputado COVATTI FILHO
Relator

SUBSTITUTIVO DE TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 9.308, DE 2017.

Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que cria o Conselho Nacional de Educação, a fim de incluir as universidades comunitárias nessas legislações.

Art. 2º O § 3º do art. 8º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 3º Para a Câmara de Educação Superior a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas, particulares e pelas instituições comunitárias de educação superior, que congreguem os reitores de universidades, diretores de instituições isoladas, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica.

.....(NR)”

Art. 3º Os arts. 16 e 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 16

.....

II – As instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada;

.....(NR)”

“Art. 19.....

.....

II – comunitárias, na forma da lei;

III – privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

§1º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III podem se qualificar como profissionais, atendidas a orientação confessional e a ideologia específicas.

§ 2º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III podem ser certificadas como filantrópicas, na forma da lei. (NR)”

Art. 4º Revoga-se o art. 20 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2018.

Deputado COVATTI FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo de técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 9.308/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Covatti Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Evandro Roman, Fábio Sousa, Fábio Trad, Fausto Pinato, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Herculano Passos, João Campos, José Mentor, Júlio Delgado, Marcelo Aro, Marcelo Delaroli, Maria do Rosário, Osmar Serraglio, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Rubens Bueno, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Aliel Machado, Aureo, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Celso Russomanno, Domingos Sávio, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcos Rogério, Mauro Lopes, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Reginaldo Lopes, Ricardo Izar, Samuel Moreira, Sandro Alex, Valtenir Pereira e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 9.308, DE 2017

Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que cria o Conselho Nacional de Educação, a fim de incluir as universidades comunitárias nessas legislações.

Art. 2º O § 3º do art. 8º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 3º Para a Câmara de Educação Superior a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas, particulares e pelas instituições comunitárias de educação superior, que congreguem os reitores de universidades, diretores de instituições isoladas, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica.

.....(NR)”

Art. 3º Os arts. 16 e 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 16

II – As instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada;

.....(NR)”

“Art. 19.....

II – comunitárias, na forma da lei;

III – privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

§1º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III podem se qualificar como profissionais, atendidas a orientação profissional e a ideologia específicas.

§ 2º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III podem ser certificadas como filantrópicas, na forma da lei. (NR)”

Art. 4º Revoga-se o art. 20 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO